

DECRETO N° 8.544, DE 31 DE MARÇO DE 2.023

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI FEDERAL N° 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PADRE OSVALDO DE OLIVEIRA ROSA, Prefeito do Município de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e, considerando a necessidade de regulamentar dispositivos da Lei Federal n° 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, DECRETA:

**LIVRO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a governança das contratações públicas no âmbito do Poder Executivo do Município de Catanduva e regulamenta os dispositivos da Lei Federal n° 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º As disposições deste Decreto são aplicadas às contratações públicas baseadas na Lei Federal n° 14.133/2021, ainda que esta não seja formalizada pelo instrumento de contrato, na forma autorizada pelo art. 95 de referida norma.

**LIVRO II
DA GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES**

Art. 3º A governança nas contratações públicas tem por função assegurar o alcance dos objetivos de que trata o caput do art. 11 da Lei Federal n° 14.133/2021.

Art. 4º São instrumentos de governança nas contratações públicas:

- I - o planejamento;
- II - a seleção do fornecedor ou prestador de serviços;
- III - a gestão contratual.

**TÍTULO I
DO PLANEJAMENTO**

Art. 5º O planejamento se dará por meio da Gestão por Competência, do Plano Anual de Contratações, da Fase Preparatória e da Gestão de Riscos.

Decreto n° 8.544, de 31 de março de 2.023

**CAPÍTULO I
GESTÃO POR COMPETÊNCIA**

Art. 6º Caberá ao Prefeito, aos Secretários Municipais e aos Coordenadores promoverem a gestão por competência, mediante designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal n° 14.133/2021 e deste Decreto.

Parágrafo único. Os agentes públicos designados deverão preencher os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidores efetivos dos quadros permanentes da Administração Pública Municipal;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional; e

III - não sejam cônjuges ou companheiros de licitantes ou contratados habituais da Administração Pública Municipal, nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º Os agentes públicos designados deverão preencher os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidores efetivos dos quadros permanentes da Administração Pública Municipal;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional; e

III - não sejam cônjuges ou companheiros de licitantes ou contratados habituais da Administração Pública Municipal, nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil. (Redação acrescida pelo Decreto nº [9005/2024](#))

§ 2º A qualificação na área, de que trata o inciso II do parágrafo 1º, deverá ser comprovada por meio de certificado de conclusão de curso especial, de livre oferta ou regulamentados na área de contratações públicas. (Redação acrescida pelo Decreto nº [9005/2024](#))

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do parágrafo 1º, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o município evidencie significativa probabilidade de novas contratações e incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento. (Redação acrescida pelo Decreto nº [9005/2024](#))

Art. 6º-A Para fins do disposto no caput do artigo 6º, poderão ser designados para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal nº [14.133/2021](#):

I - os agentes de contratação, pregoeiros, membros da equipe de apoio;

II - membros da comissão de contratação;

III - o fiscal dos contratos;

IV - os membros da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos do Município e da Unidade de Controle Interno.

Parágrafo único. O encargo de agente de contratação, de pregoeiro, de integrante de equipe de apoio, de integrante de comissão de contratação, e de fiscal de contratos, não poderá ser recusado pelo agente público. (Redação acrescida pelo Decreto nº [9005/2024](#))

CAPÍTULO II PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES

Art. 7º A cada exercício, a Prefeitura elaborará seu Plano Anual de Contratações - PAC com o objetivo de racionalizar as contratações de seus órgãos e entidades, garantir o alinhamento com o

seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias, o qual deverá conter os itens de contratação pretendidos no ano subsequente ao da sua elaboração, inclusive aqueles decorrentes de Atas de Registro de Preços, bem como todos os contratos que se pretende prorrogar.

§ 1º Para fins do disposto no "caput", até o dia 1º de julho do ano de elaboração do PAC, os órgãos da Administração Pública Municipal deverão encaminhar a relação consolidada das compras e contratações que pretendem realizar ou dos contratos com possibilidade de prorrogação.

§ 2º Para fins de adequação dos órgãos da Administração Pública a elaboração do PAC não será obrigatória no exercício de 2023.

Art. 8º Durante o período de 1º a 30 de julho do ano de elaboração do PAC, a Secretaria Municipal de Contratações Públicas (SMCP) deverá analisar as demandas encaminhadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal promovendo diligências necessárias visando:

- I - agregar, sempre que possível, demandas referentes a objetos de mesma natureza;
- II - adequar e consolidar as informações; e
- III - construir o calendário de licitação do exercício.

§ 1º Até o dia 15 de agosto do ano de sua elaboração, o PAC deverá ser encaminhado ao Prefeito para ciência encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças para que as informações constantes do referido documento possam ser utilizadas para a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Decreto nº 8.544, de 31 de março de 2023

§ 2º O Prefeito poderá reprovar itens constantes do PAC ou, se necessário, devolvê-lo para a Secretaria Municipal de Contratações Públicas (SMCP) para realizar as adequações, observada a data limite de aprovação e envio definida no parágrafo anterior.

Art. 9º Durante a sua execução, o PAC poderá ser alterado mediante aprovação do Prefeito, ou de quem esse delegar, devendo posteriormente, ser remetido à Secretaria Municipal de Contratações Públicas (SMCP), para providenciar a divulgação da versão finalizada do documento no sítio eletrônico da Prefeitura.

§ 1º O redimensionamento ou exclusão de itens do PAC poderá ocorrer mediante justificativa dos fatos que ensejaram a mudança da necessidade da contratação, ou por critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal.

§ 2º A inclusão de novos itens poderá ser realizada, mediante justificativa, caso demonstrada a imprevisibilidade da necessidade da contratação, total ou parcialmente, quando da elaboração do PAC, ou por critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal.

§ 3º As versões atualizadas do PAC deverão ser divulgadas e mantidas no sítio eletrônico da Prefeitura de Catanduva.

CAPÍTULO III DA FASE PREPARATÓRIA E DA GESTÃO DE RISCOS

Art. 10. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o Plano Anual de Contratações de que trata o artigo 7º e seguintes deste Decreto, e, com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Seção I

Estudo Técnico Preliminar

Art. 11. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) definido no inciso XX do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/2021 tem por função agregar novos elementos de planejamento, gerando reflexão prévia à definição do objeto licitatório, notadamente em relação às soluções disponíveis no mercado e questões técnicas pertinentes, para fins de melhor atendimento da pretensão contratual.

Parágrafo único. A responsabilidade pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP é do órgão demandante ou da Secretaria Municipal de Contratações Públicas (SMCP) quando se tratar de demanda comum a mais de um órgão da Administração Pública Direta.

Art. 12. Com o auxílio da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos e da Unidade de Controle Interno, as Secretarias e Coordenadorias demandantes poderão instituir minutas padronizadas e simplificadas de Estudos Técnicos Preliminares, especialmente para aqueles objetos cuja contratação seja recorrente.

Decreto nº 8.544, de 31 de março de 2.023

Parágrafo único. Para o desenvolvimento deste trabalho, o Prefeito poderá designar uma comissão composta por membros representantes da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos (SMNJ), da Unidade de Controle Interno, Secretaria Municipal de Contratações Públicas (SMCP) e membros da Secretaria ou Coordenadoria demandante, se for o caso.

~~**Art. 12.** A elaboração do ETP é obrigatória para contratação com base na Lei Federal nº 14.133/2021, sendo, contudo, facultativa nas hipóteses dos incisos I, II e VIII do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 dispensa por valor, emergência ou calamidade pública ou quando ficar constatada a inexistência de alternativa no mercado para suprir a demanda, hipóteses em que o agente público responsável pela fase preparatória tem a liberdade de escolher se elabora ou não o ETP, segundo critérios de conveniência e oportunidade.~~

Art. 13. A elaboração do estudo técnico preliminar é:

I - Facultativa:

- a) nas hipóteses de dispensa de licitação fundamentada nos incisos I, II, VII e VIII do artigo 75, na hipótese de inexigibilidade fundamentada no inciso II do artigo 74, e, na contratação de remanescente de contrato fundamentada no artigo 90, §7º, todos da Lei Federal nº 14.133/2021;
- b) na aquisição de bens de consumo não inéditos nos últimos 4 (quatro) anos;
- c) na contratação de serviços de manutenção de bens desde que conste no processo a análise de custo e benefício a fim de justificar a sua recuperação;
- d) para qualquer contratação de valor que não supere o limite do inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/2021 mesmo que fundamentada em outros incisos de dispensa de licitação ou inexigibilidade.

II - Dispensada:

- a) nas hipóteses de dispensa de licitação fundamentada no inciso III do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021;
- b) nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos; e
- c) no caso de obras e serviços de engenharia, para elaboração do projeto básico, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados. (Redação dada pelo Decreto nº 9005/2024)

~~§ 1º Nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada, a elaboração do ETP é dispensada, visto que este foi elaborado por ocasião da~~

~~licitação, bastando a comprovação da vantajosidade nos termos da lei.~~

§ 1º Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o ETP deverá considerar, além de outros requisitos previstos em lei, os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa. (Redação dada pelo Decreto nº 9005/2024)

§ 2º Os estudos técnicos preliminares para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade podem ser elaborados em um único documento, desde que fique demonstrada a correlação entre os objetos abrangidos.

§ 3º Poderá ser utilizado estudos técnicos preliminares e outros estudos de outros órgãos públicos para balizar decisões, especialmente quando identificadas soluções semelhantes que possam se adequar à demanda, desde que devidamente justificado e ratificado pela área demandante, inclusive em relação à viabilidade técnica e à atualidade econômica do estudo.

Seção II Da Gestão de Risco

~~Art. 14. Gestão de risco é o processo para identificar, avaliar, administrar e controlar potenciais eventos ou situações, visando fornecer razoável certeza quanto ao alcance dos objetivos da contratação pública.~~

Art. 14. O gerenciamento de risco consiste em análise a ser realizada pelo órgão responsável pelo planejamento da contratação, e será materializada no Mapa de Risco, com o objetivo de identificar problemas e antecipar soluções que podem vir a ocorrer durante o trâmite do processo administrativo e durante a execução do contrato. (Redação dada pelo Decreto nº 9005/2024)

~~§ 1º Para fins deste Decreto, entende-se por risco a possibilidade de ocorrência de evento futuro e incerto que possa ter impacto no cumprimento dos objetivos do processo licitatório.~~

§ 1º O Mapa de Risco é documento obrigatório nas licitações de grande vulto, assim consideradas aquelas previstas no inciso XXII do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo dispensado nas demais hipóteses. (Redação dada pelo Decreto nº 9005/2024)

~~§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Contratações Públicas expedir regulamento geral sobre gestão de riscos. (Revogado pelo Decreto nº 9005/2024)~~

~~Art. 15. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande relevância técnica e econômica é obrigatória a análise de risco, nos termos do regulamento expedido. (Revogado pelo Decreto nº 9005/2024)~~

Seção III Termo de Referência

Decreto nº 8.544, de 31 de março de 2.023

Art. 16. O Termo de Referência (TR) definido no inciso XXIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021 é documento necessário para a contratação de bens e serviços, e deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, sempre que possível;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - indicação do agente público responsável pela gestão e fiscalização do contrato/Ata de Registro de Preços; modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada, exceto quando corresponder àquele previsto em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as condições específicas da gestão do objeto pretendido;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - exigências de qualificação técnica, se for o caso, conforme inciso IX do artigo 18 da Lei Federal nº [14.133/2021](#);

IX - estimativa do valor da contratação na forma do artigo 23 da Lei Federal nº [14.133/2021](#), e deste Decreto; e

X - adequação orçamentária.

~~Parágrafo único. O objeto da licitação deverá ser descrito de forma sucinta e clara, podendo, ainda, indicar marcas de referência nos termos do que dispõe o artigo 41 da Lei Federal nº [14.133/2021](#), cabendo indicar, ainda:~~

~~I - as especificações técnicas necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação, levando-se em consideração as normas técnicas eventualmente existentes quanto aos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança, conforme legislação vigente;~~

~~II - a natureza do objeto a ser contratado, se comum ou especial, de fornecimento contínuo ou não, haja vista que essas informações são essenciais para o setor de licitações realizar a eleição da modalidade licitatória que melhor se amolde ao objeto;~~

~~III - o quantitativo a ser demandado levando em conta, sempre que possível, o montante ainda constante do seu estoque, o histórico de consumo nos últimos 12 (doze) meses, além dos quantitativos previstos em contratações correlatas, cabendo, no caso de licitação para registro de preços, a previsão da quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida; e~~

~~IV - o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação.~~

Parágrafo único. O objeto da licitação deverá ser descrito de forma sucinta e clara, podendo indicar marcas de referência nos termos do que dispõe o artigo 41 da Lei Federal nº [14.133/2021](#), cabendo indicar ainda:

I - as especificações técnicas necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação, levando-se em consideração as normas técnicas eventualmente existentes quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança, conforme legislação vigente;

II - a natureza do objeto a ser contratado, se comum ou especial, de fornecimento contínuo ou não, haja vista que essas informações são essenciais para o setor de licitações realizar a eleição da modalidade licitatória que melhor se amolde ao objeto;

III - o quantitativo a ser demandado, levando em conta, sempre que possível, o montante ainda constante do seu estoque, o histórico de consumo nos últimos 12 (doze) meses, além dos quantitativos previstos em contratações correlatas, cabendo, no caso de licitação para registro de

preços, a previsão da quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida; e

IV - o prazo do contrato, e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação. (Redação dada pelo Decreto nº 9005/2024)

Art. 16-A O Termo de Referência de que dispõe o artigo 16 deste Decreto poderá ser simplificado:

I - nas contratações fundamentadas nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 em que o valor estimado seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral (art. 75, II da Lei nº 14.133/2021); e

II - nas hipóteses em que a definição e especificação do serviço a ser contratado depender da avaliação do fornecedor, após a desmontagem do veículo ou equipamento.

Parágrafo único. O Termo de Referência simplificado conterá, no mínimo:

I - definição do objeto da contratação;

II - quantidade e unidade de medidas;

III - indicação do regime de fornecimento ou execução do serviço;

IV - prazo de início da prestação, local, indicação do(s) local(is) e prazo(s) de entrega, quando for o caso;

V - regras para o recebimento provisório e definitivo; e

VI - demais condições necessárias para a execução dos serviços ou o fornecimento de bens. (Redação acrescida pelo Decreto nº 9005/2024)

Art. 17. A confecção do Termo de Referência é de responsabilidade da Secretaria demandante ou da Secretaria Municipal de Contratações Públicas (SMCP) quando se tratar de demanda comum a mais de um órgão da Administração Pública Direta.

Seção IV Pesquisa de Preços

Art. 18. A pesquisa de preços será de responsabilidade:

I - do Departamento de Compras e Cotações, quanto se tratar de contratação direta;

II - do órgão demandante para estabelecer o valor estimado da contratação por meio de procedimento licitatório, cujo objeto não seja comum aos demais órgãos da Administração Municipal Direta;

III - da Secretaria Municipal de Contratações Públicas (SMCP), para estabelecer o valor estimado da contratação por meio de procedimento licitatório, cujo objeto seja comum a mais de um órgão da Administração Pública Direta.

IV - das Secretarias Municipais de Educação e Saúde quando se tratar de dispensas fundamentadas nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo objeto seja afeto, exclusivamente, às referidas Secretarias; (Redação acrescida pelo Decreto nº 9005/2024)

Art. 19. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

~~I – Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), desde que as cotações se refiram a aquisições ou contratações firmadas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;~~

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais do governo federal ou estadual (Portal Nacional de Contratações Públicas, Painele de Preços, Banco de Preços em Saúde, BEC), observando o índice de atualização de preços correspondente; (Redação dada pelo Decreto nº 9005/2024)

~~II – aquisições e contratações similares de outros entes públicos, preferencialmente no âmbito territorial do Estado de São Paulo, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observada as peculiaridades de cada caso e quando possível a pesquisa comparativa;~~

II - contratações similares feitas pelo Município e por outros órgãos públicos, preferencialmente localizadas no Estado de São Paulo, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente, podendo neste caso, ser utilizado o Banco de Preços ou sistema similar; (Redação dada pelo Decreto nº 9005/2024)

~~III – dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses anteriores à data da pesquisa de preços, contendo a data e hora de acesso; ou~~

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência, tais como CMED, ANP, SINAPI, etc. e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso; (Redação dada pelo Decreto nº 9005/2024)

~~IV – consultas diretas ao mercado, com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses anteriores à data da pesquisa de preços.~~

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses anteriores à data da pesquisa de preços. (Redação dada pelo Decreto nº 9005/2024)

§ 1º Quando o recurso que fará frente às despesas do certame for decorrente de transferências voluntárias da União, a pesquisa de preços deverá observar os procedimentos de que trata a Instrução Normativa nº 65/2021 da SEGES ou outra que vier a substituí-la.

§ 2º Quando se tratar de recursos do tesouro ou de transferências constitucionais ou legais, deverão ser priorizados os parâmetros previstos nos incisos I, II e III, de forma combinada ou não, sendo, contudo, facultada a pesquisa de orçamentos apenas com fornecedores.

§ 3º Para utilização do parâmetro de pesquisa descrito no inciso I deste artigo, preferencialmente deverão ser considerado os valores menores ou iguais à mediana do item, considerando as contratações/aquisições realizadas no Estado de São Paulo.

Decreto nº 8.544, de 31 de março de 2.023

§ 4º É facultada a existência de orçamentos apenas com fornecedores, quando comprovadamente não for possível obtê-los de outra forma, ou pela característica do objeto, seu preço de mercado seja melhor aferido apenas com pesquisas junto à fornecedores.

§ 5º A escolha dos fornecedores deve recair, preferencialmente, sobre aqueles habituais e que integram a base de dados cadastral do sistema de compras da Prefeitura. Na falta desses, o agente público poderá se valer de fornecedores que comprovadamente possam realizar o fornecimento ou executar o serviço, mediante pesquisa junto a outros órgãos públicos ou na internet, justificando sua escolha.

~~Art. 20 - Será utilizado como método para obtenção de preço estimado, a média dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o artigo 19 deste Decreto, desconsiderados os valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.~~

~~§ 1º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo agente público responsável e aprovada pela autoridade competente.~~

~~§ 2º Quando, comprovadamente, não for possível obter valores de referência utilizando-se diversas fontes de pesquisa e o valor da mediana do item no Portal Nacional de Contratações Públicas e/ou banco de Preços for composto por mais de um preço, essa poderá ser utilizada como fonte única de pesquisa de preços.~~

Art. 20. O valor estimado da contratação deverá ser estabelecido com base na média apurada de, no mínimo 3 (três) fontes de preços, exceto no caso da utilização de tabela de referência, nos termos do inciso III, caput, do artigo 19 deste Decreto, a qual, nesse caso, poderá ser utilizada como parâmetro isolado.

§ 1º Em casos excepcionais, poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, tais como a mediana ou o valor mínimo, desde que devidamente justificados no processo de contratação.

§ 2º Na impossibilidade da obtenção de conjunto de 3 (três) ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o caput do artigo 19 deste Decreto, poderá ser divulgado "chamamento de cotação" no sítio eletrônico oficial do órgão e no Jornal Oficial do Município pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis com a especificação do objeto pretendido.

§ 3º Quando comprovadamente não for possível obter valores de referência utilizando-se diversas fontes de pesquisa e o valor da mediana do item no PNCP ou outro banco de preços for composto por mais de 3 (três) preços poderá ser utilizado como fonte única de pesquisa.

§ 4º Excepcionalmente e desde que demonstrado nos autos a impossibilidade de conseguir ao menos 3 (três) preços para balizar o preço estimado, após a adoção do procedimento estabelecido no §3º, o agente determinará o valor estimado da contratação com base nos parâmetros obtidos.

§ 5º As exigências deste artigo no que tange a pesquisa de preços poderão ser flexibilizadas, excepcionalmente, quando da contratação de serviços de manutenção de veículos e equipamentos de valores iguais ou inferiores a ¼ do limite do inciso II do artigo 75 da Lei [14.133/2021](#), notadamente quando a definição e especificação do serviço a ser contratado depender da avaliação do fornecedor após a desmontagem do veículo ou equipamento, hipótese esta em que o requisitante deverá validar a informação prestada pelo fornecedor.

§ 6º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados, devendo ser desconsiderados os valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, mediante decisão fundamentada.

§ 7º Para fins do parágrafo anterior, o preço poderá ser considerado inexecutável se o resultado da média dos demais preços for inferior a 75%, e excessivamente elevado quando o preço analisado for superior a 25% da média dos demais preços. (Redação dada pelo Decreto nº [9005/2024](#))

Subseção I

Da Pesquisa de Preços Nas Contratações Diretas

Art. 21. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, exceto aquelas baseadas nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, aplica-se o disposto nos artigos 19 e 20 deste Decreto.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no artigo 19 deste Decreto, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

Subseção II

Da Pesquisa de Preços no Caso Das Dispensas em Razão do Valor

Decreto nº 8.544, de 31 de março de 2.023

Art. 22. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, e observados o disposto nos artigos seguintes.

Art. 23. Para realização da pesquisa de preços, o Departamento de Compras e Cotações deverá solicitar cotação, a no mínimo 3 (três) fornecedores do ramo da atividade pretendida, encaminhando, para tanto, o Termo de Referência.

§ 1º A escolha dos fornecedores deve recair, preferencialmente, sobre aqueles habituais e que integram a base de dados cadastral do sistema de compras da Prefeitura. Na falta desses, o agente público poderá se valer de fornecedores que comprovadamente possam realizar o fornecimento ou executar o serviço, mediante pesquisa junto a outros órgãos públicos ou na internet, justificando sua escolha.

§ 2º Deverá ainda ser realizada a divulgação de aviso de cotação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Catanduva e no sítio eletrônico da Prefeitura, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias, com a especificação do objeto pretendido, Termo de Referência e manifestação de interesse da Prefeitura em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 3º É dispensável a divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Catanduva e no sítio eletrônico oficial as contratações cujo valor estimado seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do limite para dispensa de licitação de que trata o artigo 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021 (compras em geral), devendo, contudo, ser realizada a pesquisa de preços nos termos do artigo 19 deste Decreto. (Redação acrescida pelo Decreto nº 9005/2024)

Art. 24. Na impossibilidade de obtenção de ao menos três orçamentos nos termos do que dispõe o artigo anterior, deverá ser demonstrado pelo agente público que o(s) preço(s) obtido(s) são correspondentes ao preço de mercado.

Subseção III

Pesquisa de Preços Para Contratação de Obras e Serviços de Engenharia

Art. 25. No caso de contratação direta ou de processo licitatório de obras e serviços de engenharia, o valor estimado da contratação, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente das Planilhas CDHU, SINAPI, SABESP, SIURB, DER, FDE ou outra planilha que se amolde à necessidade da licitação em curso no momento da elaboração do orçamento;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso e ainda de sistemas de cotação;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública no âmbito territorial do Estado de São Paulo, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

§ 1º Permanecendo a impossibilidade de composição de custos com bases nos critérios indicados no caput deste artigo, desde que devidamente justificado, a pesquisa de referido item poderá ser através de cotação com fornecedor, seguindo o regramento do art. 19, IV e § 5º deste Decreto.

Decreto nº 8.544, de 31 de março de 2.023

§ 2º A composição de custos unitários de que trata este artigo é de competência da área técnica de engenharia e arquitetura da Prefeitura.

§ 3º Nas contratações custeadas com recursos financeiros da União e do Estado, deverão ser observadas as disposições específicas para formação do preço de referência, em cada caso.

Art. 26. No caso de contratação direta com base no inciso I do artigo 75 da Lei Federal nº [14.133/2021](#), realizada a estimativa do valor, nos termos do que dispõe o artigo anterior, deverá o agente público realizar a pesquisa de preços para escolha do contratado conforme artigo 23 deste Decreto.

Art. 27. A elaboração do orçamento de referência no caso de obras e serviços de engenharia contratados e executados com recursos da União, decorrentes de transferências voluntárias, é obrigatória a observância do disposto na Instrução Normativa nº 91/2022 da SEGES ou outra que venha a substituí-la.

Art. 28. A pesquisa de preço, a critério do agente de contratação ou da comissão de contratação, poderá ser repetida sempre que necessário à preservação do interesse público, considerados o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições econômicas específicas.

Art. 29. A Secretaria Municipal de Contratações Públicas poderá estabelecer diretrizes e procedimentos voltados à orientação das unidades contratantes acerca da formação dos valores de referência.

Art. 29-A Nas compras cujo valor estimado seja de até 10% (dez por cento) do limite fixado no inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº [14.133/2021](#), poderá ser realizado o processamento de compras por meio do comércio eletrônico, quando restar comprovado nos autos administrativos:

I - a economia de recursos públicos; ou

II - a impossibilidade de aquisição do bem por outro meio.

§ 1º A aquisição de bens por meio do comércio eletrônico deve ocorrer em sítio eletrônico de domínio amplo, reconhecidos no mercado nacional de comércio eletrônico e de fabricante do

produto, de empresa legalmente estabelecida e detentora de boa credibilidade no ramo de atuação.

§ 2º Considerando as práticas do comércio eletrônico, o pagamento poderá ser realizado por meio de boleto bancário ou pagamento instantâneo por meio de chave PIX. (Redação acrescida pelo Decreto nº 9005/2024)

Seção V

Modalidade, Critério de Julgamento e Modo de Disputa

Art. 30. A escolha da modalidade de licitação, o critério de julgamento e o modo de disputa ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Contratações Públicas, a qual, se necessário, contará com o apoio da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos e da Unidade de Controle Interno.

Art. 31. A modalidade de licitação levará em consideração o tipo de objeto da licitação, devendo o critério de julgamento estar atrelado à modalidade eleita, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 31-A A concessão e permissão de uso de bens públicos será mediante licitação na modalidade concorrência adotando-se o critério de julgamento maior lance e o prazo para apresentação de propostas e lances será de, no mínimo, 10 (dez) dias úteis. (Redação acrescida pelo Decreto nº 9005/2024)

Art. 32. As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, observado o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo único. Quando o critério de julgamento adotado nas licitações eletrônicas for o de menor preço ou maior desconto, observar-se-á as disposições constantes da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022 ou outra que vier a substituí-la.

Decreto nº 8.544, de 31 de março de 2.023

Art. 33. Admite-se a realização de licitações de forma presencial, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 1º Nas licitações presenciais observar-se-á as seguintes disposições:

I - No dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

II - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

III - Quando o modo de disputa for o fechado/aberto:

a) no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superior àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

b) não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

IV - quando o modo de disputa for aberto não haverá ordem de classificação, sendo que todos

os proponentes serão convocados para a etapa de lances;

V - iniciada a fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital, os licitantes poderão ofertar lances sucessivos e verbais, não sendo admitido lances intermediários;

VI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro/Agente de Contratação decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

VII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro/agente de contratação solicitará a apresentação dos documentos de Habilitação da detentora da melhor proposta no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, prorrogável por igual período, desde que justificável a prorrogação;

VIII - recebido os documentos, o pregoeiro/agente de contratação verificará o atendimento das condições fixadas no edital;

IX - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante atende a todas as exigências editalícias;

X - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XII - nas situações previstas nos incisos VI e XI, o pregoeiro/agente de contratação poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias corridos para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para

Decreto nº 8.544, de 31 de março de 2.023

apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata aos autos;

XIV - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XV - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.

§ 2º Serão aceitos os documentos de credenciamento, habilitação e propostas com assinatura digital ICP-Brasil os quais possuirão presunção de veracidade, podendo a qualquer tempo ser solicitado a licitante os respectivos arquivos salvos em formato".pdf"

§ 3º A verificação de conformidade do padrão dar-se-á no site <https://verificador.iti.gov.br/verifier-2.9-59/> nos termos da Resolução CG ICP-Brasil nº 182, de 18 de fevereiro de 2021 ou o certificado de conclusão da transação com todas as informações que atestam que o documento foi assinado.

Art. 34. Seja na licitação eletrônica ou na presencial, a fase de habilitação poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases de apresentação de propostas e julgamento, desde que expressamente previsto no edital de licitação e observados os seguintes requisitos, nesta ordem:

I - os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas com o preço ou o maior desconto;

II - o pregoeiro/agente de contratação, na abertura da sessão pública, deverá informar o prazo para a verificação dos documentos de habilitação, a que se refere o inciso I, e a data e o horário para manifestação da intenção de recorrer do resultado da habilitação;

III - serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes; e

IV - serão convocados para envio de lances apenas os licitantes habilitados.

Art. 35. O modo de disputa poderá ser isolado ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, sendo, portanto vedado o modo de disputa exclusivamente fechado na modalidade pregão.

§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

§ 3º A adoção combinada dos modos de disputa aberto/fechado e fechado/aberto levará em consideração a perspectiva econômica, a modalidade de licitação e o objeto, devendo o regramento estar consignado no instrumento convocatório.

Decreto nº 8.544, de 31 de março de 2.023

Seção VI Exame Prévio de Legalidade

Art. 36. O controle prévio de legalidade será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos redigirá sua manifestação com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

§ 2º O parecer que se refere o caput deverá ser elaborado em até 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do processo, salvo em casos de justificada urgência e prioridade.

Art. 36-B A Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, visando dar maior celeridade aos serviços administrativos e promover a uniformização de suas manifestações consultivas, sempre que possível, se valerá de pareceres referenciais sobre matérias idênticas e recorrentes que dispensem análise individualizada e cujos casos concretos se amoldem aos termos das citadas manifestações. (Redação acrescida pelo Decreto nº [9005/2024](#))

Art. 37. Nas compras e serviços de valor inferior a 250 (duzentas e cinquenta) UFESP's o parecer jurídico previsto no inciso III do art. 72 da Lei Federal nº [14.133/2021](#) será dispensado, salvo nos casos de contratações e compras que requeiram a formalização de instrumento de contrato.

Seção VII

Final da Fase Preparatória

Art. 38. Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, o Prefeito deliberará quanto a divulgação do edital de licitação, conforme disposto no art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 39. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante a divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura de Catanduva.

Parágrafo único. A publicação de extrato do edital é obrigatória no Diário Oficial do Município, bem como em jornal diário de grande circulação, nos termos do artigo 54, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021.

TÍTULO II

DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR (FASE EXTERNA)

Art. 40. A fase externa dará início com a divulgação do edital de licitação nos termos do que dispõe o artigo anterior.

CAPÍTULO I

AGENTE DE CONTRATAÇÃO E PREGOEIRO

Decreto nº 8.544, de 31 de março de 2.023

Art. 41. Ao Agente de Contratação incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhe ainda:

I - conduzir a sessão pública;

II - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

III - coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;

IV - verificar e julgar as condições de habilitação;

V - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VI - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VII - indicar o vencedor do certame;

VIII - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

IX - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua adjudicação e homologação.

Parágrafo único. O agente de contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Art. 42. O agente de contratação e o respectivo substituto serão designados, em caráter permanente ou especial, pelo Prefeito, preferencialmente, entre os servidores efetivos ou

empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública Municipal levando-se em consideração a gestão por competência e segregação de funções.

Parágrafo único. Poderá ser designado pelo Prefeito, em ato motivado, mais de um agente de contratação, dispondo sobre a forma de coordenação e de distribuição dos trabalhos entre eles.

Art. 43. O encargo de agente de contratação, não poderá ser recusado pelo agente público.

§ 1º Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato à autoridade competente e responsável pela sua designação.

§ 2º Na hipótese prevista no §1º, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida.

Art. 44. Na forma do disposto no art. 61 da Lei Federal nº [14.133/2021](#), o agente de contratação poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema quando o procedimento for eletrônico, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for Decreto nº 8.544, de 31 de março de 2.023

desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

§ 3º A negociação será conduzida por agente de contratação, na forma deste Decreto e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

Art. 45. Na forma do disposto no §4º do art. 90 da Lei Federal nº [14.133/2021](#), o agente de contratação poderá convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário, caso o licitante vencedor não celebre o contrato.

Art. 46. Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por Comissão de Contratação.

Parágrafo único. A comissão de que trata o caput será formada por agentes públicos indicados pelo Prefeito, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, de examinar e de julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares, sendo constituída por 3 (três) membros, e será presidida por um deles.

Art. 47. Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 1º A empresa ou o profissional especializado, contratados na forma prevista no caput assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos membros da comissão de contratação.

§ 2º A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os membros da comissão de contratação, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 48. Na licitação na modalidade pregão, o Pregoeiro terá as mesmas funções e atribuições do Agente de Contratação.

CAPÍTULO II EQUIPE DE APOIO

Art. 49. A equipe de apoio será composta de 3 (três) agentes públicos, indicados pelo Prefeito, preferencialmente, entre os servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública Municipal, levando-se em consideração a gestão por competência e segregação de funções.

Art. 50. A equipe de apoio tem por atribuição auxiliar o agente de contratação, comissão de contratação e o pregoeiro, no desempenho de suas funções e na condução de todas as etapas do processo licitatório.

Decreto nº 8.544, de 31 de março de 2.023

TÍTULO III GESTÃO CONTRATUAL

~~**Art. 51** A gestão e a fiscalização da execução da contratação serão realizadas por agentes públicos especialmente designados pelo Prefeito através de portaria, respectivamente denominados gestores e fiscais da contratação conforme art. 7º da Lei Federal nº 14.133/2021.~~

Art. 51. A gestão e a fiscalização da execução contratual serão realizadas por agentes públicos, respectivamente denominados gestores e fiscais, designados por ocasião da contratação, observado os requisitos constantes no artigo 7º da Lei Federal nº 14.133/2021. (Redação dada pelo Decreto nº 9005/2024)

§ 1º É vedada a designação de funcionário contratado por prestador de serviço, usualmente denominado terceirizado, ou de estagiário, para a função de gestor e de fiscal da contratação.

§ 2º É facultada à Administração a contratação de terceiros para assistir e subsidiar o fiscal do contrato acerca das informações necessárias ao cumprimento de suas atribuições.

§ 3º A contratação de terceiros não exime as atribuições dos gestores e dos fiscais, cabendo-lhes adotar as providências necessárias visando à fiel execução do contrato.

§ 4º É vedada a designação de agente público para gestor ou fiscal de contrato que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do(s) contratado(s) ou de seus sócios e representantes legais quando pessoa jurídica, ou que possua interesse pessoal direto ou indireto no resultado do contrato ou exerça função incompatível com as designadas, tendo em vista o princípio da segregação das funções.

§ 5º O agente público em situação de impedimento fica obrigado a comunicá-lo aos seus superiores imediatamente, a fim de que seja providenciada a designação de outro agente público.

Art. 52. Quando a gestão ou a fiscalização da contratação requerer atividades e diligências diárias, o ato de designação poderá estabelecer que estes agentes terão dedicação exclusiva.

Art. 53. É vedado aos gestores e aos fiscais delegar ou transferir as atribuições que lhes forem conferidas pela autoridade competente.

Parágrafo único. No caso de necessidade de substituição do gestor ou do fiscal, a autoridade competente designará outro agente público nos termos do que dispõe este Decreto.

Art. 54. A escolha dos fiscais do contrato deverá recair sobre agente público com atribuição ou

especialização técnica compatível com o objeto do contrato, preferencialmente vinculado à Secretaria ou Coordenadoria demandante.

Art. 55. O encargo de gestor administrativo ou de gestor/fiscal técnico de contratos não poderá ser recusado pelo agente público.

§ 1º Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

§ 2º Na hipótese prevista no §1º, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida.

Decreto nº 8.544, de 31 de março de 2.023

Art. 56. A gestão do contrato será conforme a abrangência do objeto a ser contratado.

§ 1º Em se tratando de bens e serviços comuns a mais de um órgão da Administração Pública Direta, a gestão será dividida em gestão administrativa e gestão técnica, sendo que:

I - a gestão administrativa compete a Secretaria Municipal de Contratações Públicas (SMCP) quando tratar-se de demandas comuns a mais de um órgão da Administração Pública Direta;

II - a gestão técnica compete ao(s) Secretário(s) ou Coordenador(es) que usufruirá(ão) dos bens e serviços contratados, sendo possível, nesse caso, que haja vários gestores técnicos conforme o número de órgãos envolvidos no processo de contratação.

§ 2º No caso de bens e serviços específicos a um único órgão da Administração Direta, a gestão administrativa e técnica será exercida pelo Secretário da pasta requisitante ou pelas autoridades máximas dos órgãos autônomos equiparados às Secretarias Municipais.

CAPÍTULO I DO GESTOR DO CONTRATO

Art. 57. Compete ao gestor administrativo as atividades gerenciais do processo de contratação, em especial:

I - acompanhar a celebração dos contratos e termos aditivos;

II - manter controle dos prazos dos contratos sob sua gestão recomendando, com antecedência razoável, à autoridade competente, quando for o caso, a deflagração de novo procedimento licitatório ou a prorrogação do prazo, quando admitida;

III - controlar os limites dos acréscimos ou supressões do objeto;

IV - promover o controle das garantias contratuais, inclusive no que se refere à juntada de comprovante de recolhimento e adequação da sua vigência e do seu valor;

V - propor formalmente ao Prefeito a liberação da garantia contratual em favor da contratada nos prazos regulamentares;

VI - registrar as informações necessárias no bojo do processo administrativo;

~~VII - receber os pedidos da contratada, pertinentes à alteração de valores do contrato, em razão de reajuste de preços, revisão e encaminhar o processo instruído ao gestor técnico para manifestação;~~

VII - receber os pedidos da contratada, pertinentes à alteração de valores do contrato, em

razão de reajuste, reequilíbrios e repactuações, trocas de marca, subcontratação e encaminhar o processo instruído ao gestor técnico para manifestação; (Redação dada pelo Decreto nº 9005/2024)

VIII - solicitar justificativa técnica, quando couber, com vistas à alteração unilateral do contrato pela Administração;

~~IX - adotar as medidas preparatórias para a aplicação de sanções e de rescisão contratual, conforme previsão contida no Edital e/ou instrumento contratual ou na legislação de regência, cabendo ao chefe do executivo a determinação de autuação do respectivo procedimento;~~

IX - cuidar para que qualquer alteração contratual seja promovida por Termo Aditivo ou por Termo de Apostilamento, quando cabível; (Redação dada pelo Decreto nº 9005/2024)

~~X - cuidar para que qualquer alteração contratual seja promovida por Termo Aditivo ou por Termo de Apostilamento, quando cabível;~~

X - receber as notas fiscais atestadas pelo(s) responsáveis e encaminhá-las para o setor responsável pelo pagamento, após conferência dos respectivos documentos; e (Redação dada pelo Decreto nº 9005/2024)

~~XI - receber as notas fiscais atestadas pelo(s) responsáveis e encaminhá-las para o setor responsável pelo pagamento, após conferência dos respectivos documentos; e~~

XI - controlar o saldo contratual e das respectivas atas de registros de preços. (Redação dada pelo Decreto nº 9005/2024)

XII - controlar o saldo contratual e das respectivas atas de registros de preços.

Art. 58. Compete ao gestor técnico, as atividades operacionais do processo de contratação, em especial:

Decreto nº 8.544, de 31 de março de 2.023

~~I - analisar os casos de necessidade de acréscimos ou supressões do objeto, instruindo o processo com os documentos necessários às alterações contratuais e encaminhá-lo à autoridade superior para decisão;~~

I - designar fiscal para os contratos administrativos e atas de registros de preços; (Redação dada pelo Decreto nº 9005/2024)

~~II - deflagrar os procedimentos de fiscalização ao adimplemento do objeto contratado, a serem executados pelo fiscal do contrato;~~

II - aplicar as penalidades de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar em consonância com o apurado no processo sancionatório; (Redação dada pelo Decreto nº 9005/2024)

~~III - prover o fiscal do contrato das informações e dos meios necessários ao exercício das atividades de fiscalização e supervisionar as atividades relacionadas ao adimplemento do objeto contratado;~~

III - gerenciar as atividades que compõem o processo de contratação; (Redação dada pelo Decreto nº 9005/2024)

~~IV - registrar as informações necessárias no bojo do processo administrativo;~~

IV - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização do contrato ou da ata de registro de

preços; (Redação dada pelo Decreto nº [9005/2024](#))

~~V – elaborar justificativa técnica, quando couber, com vistas à alteração unilateral do contrato pela Administração;~~

V - acompanhar os registros realizados pelos fiscais das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas; (Redação dada pelo Decreto nº [9005/2024](#))

~~VI – apresentar à autoridade competente, quando solicitado, relatório circunstanciado de gestão do contrato;~~

VI - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente a Secretaria Municipal de Contratações Públicas para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento e à extinção dos contratos em prazo razoável, sendo que no caso de prorrogação este não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias da data de encerramento do ajuste; (Redação dada pelo Decreto nº [9005/2024](#))

~~VII – verificar o cumprimento das normas trabalhistas por parte da contratada nos termos exigidos no Edital;~~

VII - manifestar de forma definitiva quando ao deferimento ou dos pleitos pertinentes à alteração de valores do contrato, em razão de reajuste, reequilíbrios e repactuações, trocas de marca, subcontratação, instruindo o processo com os documentos necessários às alterações contratuais; (Redação dada pelo Decreto nº [9005/2024](#))

~~VIII – manifestar no processo acerca dos pedidos da contratada, pertinentes à alteração de valores do contrato, em razão de reajuste de preços, revisão ou alterações do objeto para acréscimo ou supressão e encaminhá-lo instruído à autoridade superior para decisão;~~

VIII - realizar o recebimento definitivo dos serviços dos contratos sob sua gestão, recebendo as notas fiscais atestadas pelo(s) fiscal(is) e encaminhando-as para o setor responsável pelo pagamento, após conferência dos respectivos documentos; (Redação dada pelo Decreto nº [9005/2024](#))

~~IX – notificar à contratada, estabelecendo prazo para o fiel cumprimento das obrigações contratuais ou para que dê início à correção dos defeitos ou desconformidades com o objeto da contratação, constatados durante a sua execução ou após o recebimento provisório, bem como informar à autoridade competente as ocorrências que possam gerar dificuldades à conclusão do objeto;~~

IX - instaurar o processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções; (Redação dada pelo Decreto nº [9005/2024](#))

~~X – comunicar à autoridade competente e aos setores de interesse os eventuais atrasos e os pedidos de prorrogação dos prazos de entrega e de execução do objeto;~~

X - emitir ordem de início de serviço, autorização de fornecimento ou outro instrumento congênere. (Redação dada pelo Decreto nº [9005/2024](#))

~~XI – adotar as medidas preparatórias para a aplicação de sanções e de rescisão contratual, conforme previsão contida no Edital e/ou instrumento contratual ou na legislação de regência, cabendo ao Prefeito a determinação de autuação do respectivo procedimento; (Revogado pelo Decreto nº [9005/2024](#))~~

~~XII – manifestar e autorizar pedido de subcontratação do contrato. (Revogado pelo Decreto nº [9005/2024](#))~~

CAPÍTULO II

DO FISCAL DO CONTRATO

Art. 59. Compete ao(s) fiscal(is) do contrato as atividades relacionadas ao acompanhamento da execução do objeto do contrato, em especial:

~~I - conhecer o termo de contrato e todos os seus Anexos, especialmente o Projeto Básico ou o Termo de Referência;~~

I - prestar apoio técnico e administrativo ao gestor técnico do contrato ou ata de registro de preços com informações pertinentes às suas competências e com a realização das tarefas relacionadas ao controle dos prazos, garantias e glosas; (Redação dada pelo Decreto nº [9005/2024](#))

~~II - criar o Registro de Ocorrências, em meio físico ou informatizado, para lançar as ocorrências relacionadas à execução do contrato;~~

II - anotar no histórico de gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços todas as ocorrências relacionadas à execução, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados; (Redação dada pelo Decreto nº [9005/2024](#))

~~III - registrar as inspeções periódicas efetuadas, as faltas verificadas na execução do contrato, as providências exigidas e as recomendações efetuadas, bem como as soluções adotadas pela contratada;~~

III - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada ou detentora da ata, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário; (Redação dada pelo Decreto nº [9005/2024](#))

~~IV - esclarecer as dúvidas do preposto da contratada que estiverem sob sua alçada, encaminhando, às áreas competentes, os fatos que extrapolem sua competência;~~

IV - informar ao gestor técnico do contrato ou da ata de registro de preços, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras; (Redação dada pelo Decreto nº [9005/2024](#))

~~V - antecipar-se a solucionar problemas que possam afetar a relação contratual;~~

V - comunicar imediatamente ao gestor técnico do contrato ou da ata de registro de preços, quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato ou da ata de registro de preços; (Redação dada pelo Decreto nº [9005/2024](#))

~~VI - apresentar, em tempo hábil, as situações que requeiram decisões e providências que extrapolem sua competência ao gestor para a adoção das medidas convenientes;~~

VI - fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a administração, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento; (Redação dada pelo Decreto nº [9005/2024](#))

~~VII - procurar auxílio junto às áreas competentes, inclusive a Assessoria Jurídica e Controle Interno no caso de dúvidas técnicas ou administrativas;~~

VII - realizar o recebimento provisório e definitivo no caso de produtos não recebidos no almoxarifado central; (Redação dada pelo Decreto nº [9005/2024](#))

~~VIII - verificar se estão sendo atendidas as especificações contidas nos planos, projetos, planilhas, memoriais descritivos, especificações técnicas, projeto básico, termo de referência, assim como os prazos de execução e de conclusão, devendo solicitar ao preposto da contratada a~~

~~correção de imperfeições detectadas;~~

VIII - comunicar ao gestor técnico do contrato ou data ata de registro de preços, em tempo hábil, o término do contrato ou da ata, sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual, se for o caso; (Redação dada pelo Decreto nº 9005/2024)

~~IX - verificar se o material fornecido ou utilizado guarda consonância com o oferecido na proposta e especificado pela Administração e se foram cumpridos os prazos de entrega;~~

IX - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias especialmente dos contratos que envolvem dedicação exclusiva de mão de obra; (Redação dada pelo Decreto nº 9005/2024)

~~X - no caso de obra e prestação de serviços, acompanhar a execução do objeto contratual, proceder a sua medição e autorizar a emissão da respectiva nota fiscal;~~

X - emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção; (Redação dada pelo Decreto nº 9005/2024)

~~XI - recusar serviço ou fornecimento irregular ou em desacordo com as condições previstas no Edital de licitação, na proposta da contratada e no instrumento de contrato e seus Anexos;~~

XI - manifestar no processo acerca dos pedidos da contratada, pertinentes à alteração de valores do contrato, em razão de reajuste, reequilíbrios e repactuações, trocas de marca, subcontratação e encaminhá-lo instruído ao gestor técnico para decisão; (Redação dada pelo Decreto nº 9005/2024)

~~XII - constatar se a execução do objeto contratado está sendo prestada no local estipulado no contrato, com a correta utilização dos materiais e equipamentos;~~

XII - comunicar ao gestor técnico do contrato a necessidade de se realizar acréscimos ou supressões no objeto contratado, com vistas à economicidade e à eficiência na execução contratual; (Redação dada pelo Decreto nº 9005/2024)

~~XIII - averiguar se é a contratada quem executa o contrato e certificar-se de que não existe cessão ou subcontratação fora das hipóteses legais e previstas no contrato; (Revogado pelo Decreto nº 9005/2024)~~

~~XIV - receber reclamações relacionadas à qualidade do material entregue ou de serviços prestados; (Revogado pelo Decreto nº 9005/2024)~~

~~XV - assegurar-se de que o número de empregados alocados pela contratada é suficiente para o bom desempenho dos serviços; (Revogado pelo Decreto nº 9005/2024)~~

~~XVI - comunicar por escrito ao gestor qualquer falta cometida pela contratada, formando dossiê das providências adotadas para fins de materialização dos fatos que poderão levar à aplicação de sanção ou à rescisão contratual, a ser juntado no processo administrativo; (Revogado pelo Decreto nº 9005/2024)~~

~~XVII - dar ciência ao gestor, com antecedência razoável, da possibilidade de não conclusão do objeto na data apazada, com as justificativas apresentadas pela contratada; (Revogado pelo Decreto nº 9005/2024)~~

XVIII - verificar a utilização pelos empregados da empresa dos equipamentos de proteção individual exigidos pela legislação pertinente, a fim de evitar acidentes com agentes administrativos, terceiros e empregados da contratada, e, na hipótese de descumprimento, comunicar ao gestor para impulsionar o procedimento tendente à notificação da contratada para o cumprimento das normas relativas à utilização de tais equipamentos e instauração de processo

administrativo para aplicação de sanção administrativa; (Revogado pelo Decreto nº [9005/2024](#))

~~XIX – assegurar que a contratada mantém um responsável técnico acompanhando as obras e serviços, quando assim determinar o contrato; (Revogado pelo Decreto nº [9005/2024](#))~~

~~XX – exigir, por intermédio do preposto da contratada e conforme estabelecido no contrato, a utilização de crachá e de uniforme pelos empregados da contratada e conduta compatível com o serviço público, pautado pela ética e urbanidade no atendimento; (Revogado pelo Decreto nº [9005/2024](#))~~

~~XXI – comunicar, por escrito, à contratada os danos porventura causados por seus empregados, requerendo as providências reparadoras; (Revogado pelo Decreto nº [9005/2024](#))~~

~~XXII – solicitar ao preposto da contratada a imediata retirada do local, bem como a substituição de empregado da contratada que embaraçar ou dificultar a sua fiscalização, ou cuja permanência na área da instituição reputar, justificadamente, inconveniente; (Revogado pelo Decreto nº [9005/2024](#))~~

~~XXIII – receber e conferir a nota fiscal emitida pela contratada, atestar a efetiva realização do objeto contratado, na quantidade e qualidade contratada, para fins de pagamento das faturas correspondentes; (Revogado pelo Decreto nº [9005/2024](#))~~

~~XXIV – confrontar os preços e quantidades constantes da nota fiscal com os estabelecidos no contrato; (Revogado pelo Decreto nº [9005/2024](#))~~

~~XXV – receber todos os documentos necessários, contratualmente estabelecidos, para a liquidação da despesa e encaminhá-los, juntamente com a nota fiscal, para o gestor do contrato que, após conferência, remeterá a documentação para o setor responsável pelo pagamento, em tempo hábil, de modo que o pagamento seja efetuado no prazo adequado; (Revogado pelo Decreto nº [9005/2024](#))~~

~~XXVI – propor ao gestor do contrato a aplicação de penalidades nos casos de inadimplemento parcial ou total do contrato; (Revogado pelo Decreto nº [9005/2024](#))~~

~~XXVII – comunicar ao gestor do contrato a necessidade de se realizar acréscimos ou supressões no objeto contratado, com vistas à economicidade e à eficiência na execução contratual; (Revogado pelo Decreto nº [9005/2024](#))~~

~~XXVIII – receber provisoriamente e definitivamente o objeto do contrato, quando for o caso, no prazo estabelecido, mediante termo circunstanciado assinado pelas partes contratantes; (Revogado pelo Decreto nº [9005/2024](#))~~

~~XXIX – comunicar ao gestor do contrato, formalmente e com antecedência, o seu afastamento das atividades de fiscalização para que, caso julgado necessário, seja designado um substituto; (Revogado pelo Decreto nº [9005/2024](#))~~

~~XXX – apresentar ao gestor do contrato, ao término do ajuste ou quando solicitado, relatório circunstanciado sobre a execução contratual; (Revogado pelo Decreto nº [9005/2024](#))~~

~~XXXI – no caso específico de obras e prestação de serviços de engenharia, cumpre ainda ao fiscal:~~

~~a) cobrar da contratada o preenchimento do Diário de Obras com as anotações diárias sobre o andamento dos trabalhos de modo a contribuir para dirimir dúvidas e embasar informações acerca de eventuais reivindicações futuras, tomando as providências que estejam sob sua alçada e dando ciência ao gestor quando excederem as suas competências;~~

~~b) zelar pela fiel execução da obra, sobretudo no que concerne à qualidade dos materiais utilizados e dos serviços prestados;~~

~~c) testar o funcionamento de equipamentos e registrar a conformidade em documento;~~

- d) ~~acompanhar e analisar os testes, ensaios, exames e provas necessários ao controle de qualidade dos materiais, serviços e equipamentos a serem aplicados na execução do objeto contratado, quando houver; e~~
- e) ~~informar ao gestor ocorrências que possam gerar dificuldades à conclusão da obra ou em relação a terceiros.~~ (Revogado pelo Decreto nº [9005/2024](#))

Parágrafo único. No caso específico de obras e serviços de engenharia, o fiscal do contrato deverá possuir qualificação na área de engenharia ou arquitetura, cabendo a referido profissional além das atribuições técnicas relacionadas à função:

I - cobrar da contratada o preenchimento do Diário de Obras com as anotações diárias sobre o andamento dos trabalhos de modo a contribuir para dirimir dúvidas e embasar informações acerca de eventuais reivindicações futuras, tomando as providências que estejam sob sua alçada e dando ciência ao gestor quando excederem as suas competências;

II - zelar pela fiel execução da obra, sobretudo no que concerne à qualidade dos materiais utilizados e dos serviços prestados;

III - testar o funcionamento de equipamentos e registrar a conformidade em documento;

IV - exigir testes, ensaios, exames e provas necessários ao controle de qualidade dos materiais, serviços e equipamentos a serem aplicados na execução do objeto contratado, se houver dúvida em relação a sua qualidade e

V - informar ao gestor ocorrências que possam gerar dificuldades à conclusão da obra ou em relação a terceiros. (Redação acrescida pelo Decreto nº [9005/2024](#))

Art. 60. Nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra caberá ao contratado apresentar, juntamente com a Nota Fiscal e sempre que solicitado pela Administração, sob pena de multa, as seguintes comprovações:

Decreto nº 8.544, de 31 de março de 2.023

I - no caso de empresas regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas:

a) o recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida para o empregador e de seus empregados, conforme dispõe o artigo 195, § 3º da [Constituição Federal](#), sob pena de rescisão contratual;

b) o recolhimento do FGTS, referente ao mês anterior;

c) o pagamento de salários no prazo previsto em Lei, referente ao mês anterior;

d) o fornecimento de vale-transporte e auxílio-alimentação, quando cabível;

e) o pagamento do 13º salário;

f) a concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias, na forma da Lei;

g) a realização de exames admissionais e demissionais e periódicos, quando for o caso;

h) os eventuais cursos de treinamento e reciclagem;

i) o encaminhamento das informações trabalhistas exigidas pela legislação, tais como a RAIS e o CAGED;

j) o cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho; e

l) o cumprimento das demais obrigações dispostas na CLT em relação aos empregados vinculados ao contrato.

II - No caso de cooperativas:

a) recolhimento da contribuição previdenciária do INSS em relação à parcela de responsabilidade do cooperado;

b) recolhimento da contribuição previdenciária em relação à parcela de responsabilidade da Cooperativa;

- c) comprovante de distribuição de sobras e produção;
- d) comprovante da aplicação do FATES - Fundo Assistência Técnica Educacional e Social;
- e) comprovante da aplicação em fundo de reserva;
- f) comprovação de criação do fundo para pagamento do 13º salário e férias; e
- g) eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as sociedades cooperativas.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTO PARA EXTINÇÃO DE CONTRATO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO

~~Art. 61. É dever da Administração a apuração de infrações por parte do contratado, assegurados os direitos da ampla defesa e do contraditório.~~

~~Parágrafo único. A apuração de que trata o caput se dará por meio da instauração de processo administrativo, após análise de todos os elementos envolvidos no caso, podendo ao final, a Administração decidir pela extinção do contrato nas hipóteses do art. 137 e/ou aplicação ou não de sanção nas hipóteses do art. 156, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.~~

Art. 61. As causas extintivas do contrato são aquelas previstas no instrumento convocatório e nos contratos administrativos, assim como nos artigos 137 a 139 da Lei Federal nº 14.133/2021, observando-se o seguinte procedimento para extinção do contrato:

I - requerimento administrativo da parte, nos autos processo administrativo que originou o contrato, contendo a exposição dos motivos que ensejam a extinção;

II - intimação da parte contrária para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

III - manifestação dos órgãos técnicos e jurídico, se for o caso;

IV - decisão da autoridade máxima

V - intimação do contratado, mediante publicação da decisão e comunicação eletrônica, com observância do prazo legal para interposição de recurso.

Parágrafo único. Caso o motivo que ensejou a extinção do contrato ou da Ata de Registro de Preços implique também na aplicação de sanção, o procedimento previsto neste artigo poderá tramitar simultaneamente ao procedimento para aplicação de penalidade. (Redação dada pelo Decreto nº 9005/2024)

Art. 61-A O licitante ou o contratado serão responsabilizados administrativamente quando cometerem as condutas tipificadas no artigo 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, estando sujeitos às sanções descritas no artigo 156 do mesmo diploma legal, bem como na forma prevista nos instrumentos convocatórios e nos contratos administrativos, respeitados os direitos do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º As notificações, intimações e citações serão publicadas no Diário Oficial do Município, podendo ser encaminhadas ao(s) interessado(s) no(s) endereço(s) eletrônico(s) indicado(s) por ocasião de participação no processo de contratação pública, sendo de sua integral responsabilidade manter atualizado o cadastro perante o órgão ou entidade licitante/contratante.

§ 2º Os prazos para manifestação do(s) interessado(s) serão contados em dias úteis, sendo o termo inicial o primeiro dia útil subsequente à data da publicação no Diário Oficial do Município. (Redação acrescida pelo Decreto nº 9005/2024)

Art. 61-B No curso do procedimento licitatório, havendo prática pelo licitante das infrações descritas nos incisos IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, e XII do artigo 155 da Lei nº 14.133/2021 ou da suspeita de qualquer outra conduta que evidencie a má-fé do licitante, o Agente de Contratação, Pregoeiro ou Comissão de Contratação, deverão comunicar ao Secretário Municipal de Contratações Públicas, a quem compete a adoção de providências para aplicação de sanção administrativa ao licitante, se for o caso. (Redação acrescida pelo Decreto nº 9005/2024)

Art. 61-C No curso do contrato, havendo suspeita da prática de quaisquer das infrações descritas nos incisos II, III, VII, VIII, IX, X, XI, XII do artigo 155 da Lei nº 14.133/2021 ou de qualquer outra conduta que evidencie má-fé do contratado, caberá ao fiscal a comunicação ao gestor Técnico do Contrato, a quem compete a adoção de providências para a aplicação de sanção administrativa ao contratado, se for o caso. (Redação acrescida pelo Decreto nº 9005/2024)

61-D Após regular apuração administrativa, observado o disposto no artigo 64, a aplicação das penalidades de advertência, multa, impedimento de licitar e contratar, competem ao:

I - Secretário Municipal de Contratações Públicas, nos casos do art. 61-B;

II - Secretário/Gestor Técnico da área demandante, ou, em se tratando de demanda comum a mais de uma Secretaria, pelo Secretário da área prejudicada, nos casos do art. 61-C. (Redação acrescida pelo Decreto nº 9005/2024)

~~**Art. 62** A autuação do procedimento administrativo de que trata o caput compete ao gestor técnico do contrato.~~

~~§ 1º A instauração do procedimento ocorrerá de ofício quando o gestor técnico do contrato constatar indícios de descumprimento contratual, e, mediante provocação quando lhe for noticiada a infração ou a incidência das hipóteses de extinção do contrato.~~

~~§ 2º A notícia da infração ou das hipóteses de extinção do contrato pode ser relatada pelo agente de contratação, pregoeiro, fiscal ou por denúncia de terceiros (outros agentes públicos, outros licitantes ou particulares) e deve ser endereçada ao gestor técnico do contrato.~~

Art. 62. Da advertência prevista no inciso I do caput do artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/2021 cabe recurso administrativo ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da publicação no Diário Oficial do Município, independente da instauração de processo administrativo ou de instalação de comissão para apuração da responsabilidade.

§ 1º A advertência será aplicada quando da conduta não resultar prejuízo à Administração Pública, e, não justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 2º A reincidência de conduta que enseja a aplicação de advertência fica limitada a 3 (três) advertências.

§ 3º Ocorrendo nova conduta passível de advertência, o fiscal comunicará o fato ao gestor técnico do contrato que poderá instaurar procedimento administrativo visando a aplicação das demais sanções previstas no artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 4º A aplicação de penalidade de advertência não é condicionante para a instauração de procedimento administrativo visando a aplicação das outras sanções previstas no caput do artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/2021. (Redação dada pelo Decreto nº 9005/2024)

~~**Art. 63** O processo administrativo de que trata o artigo 62 deste Decreto será conduzido pelo gestor administrativo do contrato.~~

~~§ 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos processos administrativos para aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, os quais serão conduzidos por comissão permanente composta de 3 (três) servidores efetivos, a ser designada pelo Prefeito.~~

~~§ 2º Verificada a existência de suposto comportamento irregular, após análise jurídica prévia, o responsável pela condução do processo administrativo dará início à fase externa do procedimento, providenciando a citação da contratada, estabelecendo prazo de 15 (quinze) dias úteis para defesa escrita e o meio por qual a defesa poderá ser protocolizada.~~

~~§ 3º Caso haja a produção de novas provas durante a instrução probatória ou o surgimento de novos elementos não constantes dos autos quando da apresentação de defesa pelo contratado, será concedido prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de alegações finais.~~

~~§ 4º Finalizada a instrução do processo, ou na hipótese de não haver a necessidade de~~

~~dilação probatória após a apresentação de defesa pela contratada, o responsável pela condução do processo administrativo elaborará relatório circunstanciado sugerindo a aplicação ou não de sanção e/ou extinção do contrato, encaminhando o processo ao Prefeito para decisão final.~~

~~§ 5º Ao Prefeito cabe acolher ou rejeitar a sugestão da sanção a ser aplicada e/ou da extinção do contrato.~~

~~§ 6º A decisão somente produzirá seus efeitos a partir da publicação no Diário Oficial do Município.~~

Art. 63. A sanção de multa poderá ser aplicada por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021 e cumulativamente com a penalidade de advertência, impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade, a depender da gravidade da infração cometida e não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor da proposta ou do contrato.

§ 1º Salvo disposição em contrário, a ser definida no edital da licitação ou do contrato, sem prejuízo da aplicação das demais sanções, ensejam a aplicação de multa:

I - o atraso injustificado na execução do contrato de prestação de serviços, na execução de obra ou na entrega de materiais, sujeitando a contratada à multa de mora calculada sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado:

- a) de 0,5% (meio por cento) ao dia, para atraso de até 15 (quinze) dias corridos;
- b) superados os 15 (quinze) dias corridos, a partir do 16º a multa será de 1% (um por cento) ao dia, limitado a 30 (trinta) dias corridos e aplicada em acréscimo à da alínea "a";
- c) após 30 (trinta) dias corridos, fica caracterizada a inexecução parcial ou total, conforme o caso, aplicando-se o disposto no inciso II, cumulativamente a este.

II - a inexecução total ou parcial das obrigações contratuais, relacionadas quer à entrega do objeto, quer à de documentos exigidos no edital, ou outras infrações arroladas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021, conforme o caso:

- a) aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento por cento) sobre o valor do contrato ou ata de registro de preços; ou
- b) pagamento correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

III - a recusa do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração:

- a) multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato; ou,
- b) pagamento correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim;

§ 2º Caracterizado o atraso injustificado da obrigação ou a inexecução parcial, a Administração reterá, preventivamente, o valor da multa dos eventuais créditos que a contratada tenha direito, até a decisão definitiva.

§ 3º Na hipótese de decisão pela não aplicação da multa, o valor retido será devolvido à contratada corrigido pelo IPCA.

§ 4º Previamente à aplicação da sanção de multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação.

§ 5º Da sanção de multa caberá recurso ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da publicação no Diário Oficial do Município nos termos do artigo 166 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 6º Decorridos 30 (trinta) dias da notificação para recolhimento da multa, não ocorrendo a

quitação, o valor correspondente será descontado dos montantes retidos, nos termos do caput, e, quando inexistente ou insuficiente, serão adotadas as medidas para a inscrição do débito na Dívida Ativa e cobrança judicial e extrajudicial.

§ 7º Poderá ser convertida a multa aplicada em advertência, caso o valor afigure-se ínfimo, assim considerados aqueles inferiores a 1% do valor indicado no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. (Redação dada pelo Decreto nº 9005/2024)

~~Art. 64. Da decisão que aplicar sanção caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da publicação no Diário Oficial do Município nos termos do art. 166 da Lei Federal nº 14.133/2021.~~

Art. 64. Quando das condutas previstas nos artigos 61-B e 61-C deste Decreto puderem resultar as sanções de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade para licitar e contratar, o caso será submetido à "Comissão de Apuração de Infrações Administrativas de Contratações Públicas", composta por, no mínimo 2 (dois) servidores efetivos a serem designados por ato do Chefe do Poder Executivo. (Redação dada pelo Decreto nº 9005/2024)

~~Parágrafo único. Na hipótese de extinção do contrato sem a aplicação de sanção, o prazo de recurso será de 3 (três) dias úteis, contados da publicação. (Revogado pelo Decreto nº 9005/2024)~~

§ 1º Em análise sumária, verificada a existência de suposto comportamento irregular, a "Comissão de Apuração de Infrações Administrativas de Contratações Públicas" dará início à instauração de Procedimento Administrativo determinando a citação do(s) interessado(s) para apresentar(em) defesa escrita sobre os fatos e condutas que lhe são imputados, identificando quais os dispositivos legais, editais e/ou contratuais supostamente inadimplidos. (Redação acrescida pelo Decreto nº 9005/2024)

§ 2º O prazo para defesa escrita, será de 15 (quinze) dias úteis. (Redação acrescida pelo Decreto nº 9005/2024)

§ 3º A defesa escrita deverá ser específica e necessariamente vir acompanhada dos documentos probatórios pertinentes e rol de testemunhas, sob pena de preclusão, sendo vedada a prova surpresa. (Redação acrescida pelo Decreto nº 9005/2024)

§ 4º A juntada de novos documentos será excepcionalmente admitida, quando:

I - constituir prova de fatos que ocorreram após a instauração do Procedimento Administrativo;

II - se tratar de documento novo, assim entendidos aqueles que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a apresentação da defesa;

III - se tratar de documento cuja apresentação não foi possível por motivo justificável ou de força maior; e

IV - necessária a contraposição de fatos ou documentos novos produzidos nos autos. (Redação acrescida pelo Decreto nº 9005/2024)

§ 5º A não apresentação de defesa não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado, não se aplicando o instituto da revelia. (Redação acrescida pelo Decreto nº 9005/2024)

§ 6º Decorrido o prazo para apresentação da defesa, a "Comissão de Apuração de Infrações Administrativas de Contratações Públicas" dará início à fase da instrução probatória, determinado diligências para colheita de dados, informações, documentos, perícias, testemunhas e outros meios de prova necessários à formação de seu convencimento. (Redação acrescida pelo Decreto nº 9005/2024)

§ 7º Durante a fase da instrução porbatória, caso surjam novos elementos de prova não constantes dos autos quando da apresentação da defesa, será concedido prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação do interessado, em termos de alegações finais. (Redação acrescida pelo Decreto nº [9005/2024](#))

§ 8º Finalizada a instrução do processo, ou na hipótese de não haver a necessidade de dilação probatória após a apresentação de defesa pela contratada, a "Comissão de Apuração de Infrações Administrativas de Contratações Públicas" elaborará relatório circunstanciado com suas conclusões, de caráter opinativo. (Redação acrescida pelo Decreto nº [9005/2024](#))

§ 9º Com base no relatório da "Comissão de Apuração de Infrações Administrativas de Contratações Públicas", caberá:

I - ao Secretário da área demandante que inciou a instauração do procedimento decidir sobre a absolvição ou impedimento de licitar ou contratar

II - ao Chefe do Poder Executivo, decidir sobre a absolvição ou declaração de inidoneidade. (Redação acrescida pelo Decreto nº [9005/2024](#))

§ 10 A decisão da autoridade superior será publicada no Diário Oficial do Município, surtindo efeitos a partir da publicação. (Redação acrescida pelo Decreto nº [9005/2024](#))

~~Art. 65. Após deliberação do recurso, se mantida a decisão de aplicação de sanção, o responsável pela condução do processo administrativo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, deverá informar e manter atualizada a sanção aplicada para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), Sistema de Apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e no Portal Nacional de Contratações Pública (PNCP), quando materialmente possível.~~

Art. 65. Caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Chefe do Poder Executivo:

I - da decisão de aplicação da sanção de impedimento de licitar ou contratar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da publicação no Diário Oficial do Município, nos termos do artigo 166 da Lei Federal nº [14.133/2021](#);

II - da decisão de extinção do contrato, sem a aplicação de sanção, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da publicação no Diário Oficial do Município nos termos da alínea "e" do inciso I do art. 165 da Lei nº [14.133/2021](#).

Parágrafo único. Da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da publicação no Diário Oficial do Município nos termos do parágrafo único do artigo 166 da Lei Federal nº [14.133/2021](#). (Redação dada pelo Decreto nº [9005/2024](#))

~~Art. 66. A aplicação de sanção à contratada em decorrência de um contrato não se estenderá aos demais contratos eventualmente vigentes e em perfeita execução, podendo, contudo, impedir eventual prorrogação, se for o caso.~~

Art. 66. Mantida a decisão de aplicação de sanção pela autoridade máxima, a "Comissão de Apuração de Infrações Administrativas de Contratações Públicas" informará a Secretaria Municipal de Contratações Públicas para:

I - intimação da(s) parte(s) interessada(s);

II - informação e atualização da sanção aplicada para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis), no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), Sistema de Apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e no Portal Nacional de Contratações Pública (PNCP), quando materialmente possível.

Parágrafo único. A aplicação de sanção a uma contratada em decorrência de um contrato, não se estenderá aos demais contratos eventualmente vigentes e em perfeita execução, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 161 da Lei Federal nº 14.133/2021. (Redação dada pelo Decreto nº 9005/2024)

CAPÍTULO IV CONDIÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO

Art. 67. A possibilidade e as condições de subcontratação nas contratações de serviços comuns, e de obras e serviços de engenharia deverão estar consignadas no termo de referência do objeto em função de suas peculiaridades.

§ 1º É vedada a subcontratação total do objeto.

§ 2º Se admitida a subcontratação do objeto, deve ser prevista no instrumento convocatório, mediante as devidas motivações, indicando-se a parcela do objeto poderá ser subcontratada e as condições, se houverem.

§ 3º A subcontratação depende de autorização prévia do gestor técnico do contrato, a quem incumbe avaliar se o subcontratado cumpre os requisitos de habilitação e qualificação exigidas no edital de licitação, cabendo ao contratado apresentar à Administração a documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado.

§ 4º Em qualquer hipótese de subcontratação, permanecerá a responsabilidade integral do contratado pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como responder perante a Prefeitura contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso III e IV do caput do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, que trata da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização e de objetos contratados por meio de credenciamento, respectivamente, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

CAPÍTULO V DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 68. O recebimento provisório poderá ser dispensado nos casos de:

I - aquisição de gêneros perecíveis, alimentação preparada, bem como nos casos de calamidade pública, quando caracterizada a urgência no atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;

II - serviços e compras até o valor previsto no inciso II do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Art. 69. Na hipótese do recebimento provisório e definitivo não ocorrerem dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, consumando-se no dia do esgotamento dos

Decreto nº 8.544, de 31 de março de 2.023

respectivos prazos, não obstante a possibilidade de responsabilização do fiscal ou gestor por ato omissivo.

Seção I

Do Recebimento Provisório e Definitivo de Bens

Art. 70. Todos os bens adquiridos serão entregues no Almoxarifado Central da Prefeitura, salvo se o Termo de Referência, Edital ou Contrato dispuserem de forma diversa.

§ 1º Os bens entregues no Almoxarifado Central serão recebidos provisoriamente e definitivamente pelo agente público lotado no Almoxarifado e que acompanhar efetivamente a entrega.

§ 2º Os bens entregues em local diverso do Almoxarifado, serão recebidos provisoriamente e definitivamente pelo fiscal do contrato no local indicado no Termo de Referência, Edital ou Contrato.

§ 3º O agente público lotado no setor de Almoxarifado deverá ser cientificado, com antecedência necessária, preferencialmente por e-mail, de quais itens serão entregues e suas quantidades.

Art. 71. O recebimento provisório se dará no ato da entrega do bem, cabendo ao responsável (almoxarife ou fiscal), verificar:

I - os dados da Nota fiscal referentes à natureza da operação (venda, simples remessa, remessa para troca, entre outros) e CNPJ da Instituição;

II - o CNPJ do fornecedor que consta na Nota Fiscal se é o mesmo apresentado na nota de empenho;

III - a quantidade informada de cada um dos itens na Nota Fiscal é a mesma entregue;

IV - o local de entrega dos materiais está de acordo com o solicitado na Nota de Empenho; e

V - o aspecto físico dos volumes e de seus conteúdos quanto à integridade e violação.

Parágrafo único. Em caso de constatação de avarias nas embalagens externas, que demonstrem comprometimento da integridade dos produtos, deverá ser informada a ocorrência no verso do documento de entrega, com data e assinatura do responsável pelo recebimento, que poderá devolver os volumes para o transportador, relatando formalmente os fatos para o gestor administrativo do contrato.

Art. 72. O recebimento definitivo ocorrerá em até 5 (cinco) dias úteis do recebimento provisório, oportunidade em que será verificado se o bem entregue se coaduna com aquele licitado e descrito pela empresa contratada em sua proposta comercial.

Parágrafo único. Constatadas irregularidades no objeto entregue, sem prejuízo das penalidades cabíveis, os responsáveis pelo recebimento definitivo dos produtos poderão:

I - rejeitá-lo no todo ou em parte se não corresponder às especificações do Termo de Referência, determinando sua substituição, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis da notificação;

II - determinar sua complementação se houver diferença de quantidades.

Decreto nº 8.544, de 31 de março de 2.023

Seção II

Do Recebimento Provisório e Definitivo de Serviços

Art. 73. No caso de serviços contínuos ou não, o recebimento provisório ocorrerá conforme cronograma físico-financeiro estabelecido no termo de referência ou cláusula contratual e de acordo com relatório de execução dos serviços prestados no período correspondente que, obrigatoriamente, deverá acompanhar a respectiva Nota Fiscal.

Parágrafo único. A ciência do Fiscal do Contrato na Nota Fiscal implica no recebimento provisório dos serviços.

~~**Art. 74.** No prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do contrato, deverá ser emitido pelo Fiscal do Contrato o Termo de Recebimento Definitivo dos serviços, mediante Termo Circunstanciado, o qual deverá ser avalizado pelo Gestor do Contrato.~~

~~Parágrafo único. O Termo de Recebimento Definitivo dos Serviços somente será emitido após a conferência de todos os documentos atinentes à comprovação dos pagamentos dos encargos trabalhistas e demais obrigações contratuais residuais.~~

Art. 74. No prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do contrato será expedido Termo de Recebimento Definitivo dos Serviços, pelo Gestor Técnico do Contrato, mediante Termo Circunstanciado.

Parágrafo único. O Termo de Recebimento Definitivo dos Serviços somente será emitido após a conferência de todos os documentos atinentes à comprovação dos pagamentos dos encargos trabalhistas e demais obrigações contratuais residuais. (Redação dada pelo Decreto nº [9005/2024](#))

Seção III

Do Recebimento Provisório e Definitivo de Obras e Serviços de Engenharia

Art. 75. As medições das obras serão apresentadas mensalmente, compreendendo o período de 01 a 30 de cada mês, mediante protocolo junto ao Gestor Técnico do Contrato, entre o 1º e 5º dia útil do mês subsequente ao de execução, de acordo com cronograma físico-financeiro e com base nos preços unitários constantes do contrato.

Parágrafo único. Os serviços realizados em período inferior a 15 (quinze) dias de execução, contados da data de início da Ordem de Serviços, poderão ser apresentados na medição do mês seguinte, considerando esta como primeira medição.

Art. 76. O Fiscal e o Gestor do Contrato terão o prazo de 10 (dez) dias úteis para aprovar ou reprovar a medição apresentada, inclusive se manifestar favoravelmente ou em contrário aos percentuais de execução e respectiva justificativa, devendo, se for o caso, determinar que a contratada proceda à imediata correção sob pena de suspender o processo de pagamento até a sua regularização integral.

Art. 77. Todo o procedimento para recebimento provisório (vistoria ao local da obra ou serviço e solução de eventuais pendências) deverá ser concluído em até 20 dias úteis da comunicação escrita da conclusão dos serviços.

Art. 78. Decorrido prazo de 90 (noventa) dias corridos da emissão do Termo de Recebimento Provisório, dar-se-á início aos procedimentos necessários à emissão do competente Termo de Recebimento Definitivo da obra ou serviço.

Decreto nº 8.544, de 31 de março de 2.023

Art. 79. Emitido o Termo de Recebimento Definitivo, estará finalizado o recebimento da obra ou serviço pela Administração, devendo ser providenciado o pagamento de eventual saldo contratual.

Art. 80. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança da obra ou serviço, nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução contratual, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

Parágrafo único. Em se tratando de projeto de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o projetista ou o consultor da responsabilidade objetiva por todos os danos causados por falha de projeto.

LIVRO III PROCEDIMENTOS AUXILIARES

TÍTULO I SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 81. O sistema de registro de preços definido no inciso XLV do artigo 6º da Lei Federal nº [14.133/2021](#) será adotado, preferencialmente, quando:

- I - pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

§ 1º O Sistema de Registro de Preços, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional; e
- II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

~~§ 2º É vedada a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada.~~ (Revogado pelo Decreto nº [9005/2024](#))

§ 3º O processo licitatório para o registro de preços será realizado na modalidade de concorrência ou de pregão, admitindo-se o registro de preços mediante dispensa de licitação quando o valor estimado anual para a despesa não superar o limite estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº [14.133/2021](#).

Art. 82. A ata de registro de preço é um documento vinculativo e obrigacional, com características de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas.

Decreto nº 8.544, de 31 de março de 2.023

Parágrafo único. Poderá ser incluído na ata, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor, na sequência da classificação do certame, observadas as seguintes questões:

- I - o registro a que se refere este artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata;
- II - se houver mais de um licitante na situação de que trata este parágrafo, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva; e

III - a habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva será efetuada quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente.

Art. 83. A recusa do adjudicatário em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido no edital, permitirá a convocação dos licitantes que aceitarem fornecer os bens, executar as obras ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor, seguindo a ordem de classificação, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em lei e no edital da licitação.

Parágrafo único. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar assinar a ata de registro de preços nos termos do caput deste artigo, a Administração Pública poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura da ata nas condições ofertadas por estes, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados, nos termos do instrumento convocatório.

Art. 84. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços, inclusive acréscimos de que trata o art. 124 da Lei Federal nº [14.133/2021](#).

Art. 85. O prazo de vigência da ata de registro de preços, será de 1 (um) ano a partir da assinatura, e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado que as condições e o preço permanecem vantajosos.

Parágrafo único. No ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original.

Art. 86. Os preços registrados poderão ser revistos para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, bem como em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução tal como pactuado, nos termos do disposto na norma contida na letra "d" do inciso II, do art. 124 da Lei Federal nº [14.133/2021](#).

Art. 87. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços registrados, tornando-os compatíveis com os valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados dos compromissos assumidos, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação obtida originalmente na licitação.

Decreto nº 8.544, de 31 de março de 2.023

Art. 88. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados é facultado ao fornecedor requerer, antes do pedido de fornecimento, o reequilíbrio do preço registrado, mediante demonstração de fato superveniente que tenha provocado elevação que supostamente impossibilite o cumprimento das obrigações contidas na ata.

Art. 89. O registro do preço será cancelado quando o fornecedor:

I - for liberado;

II - descumprir as condições da ata de registro de preços, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV - sofrer sanção prevista no inciso IV do art. 156 da Lei Federal nº [14.133/2021](#);

V - não aceitar o preço revisado pela Administração.

Art. 90. A ata de registro de preços será cancelada, total ou parcialmente:

I - pelo decurso do prazo de vigência;

II - pelo cancelamento de todos os preços registrados;

III - por fato superveniente, decorrente de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, bem como em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução das obrigações previstas na ata, devidamente demonstrado; e

IV - por razões de interesse público, devidamente justificadas.

Art. 91. As contratações decorrentes da ata serão formalizadas por meio de instrumento contratual, nota de empenho, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outro instrumento equivalente, conforme prevê o art. 95 da Lei Federal nº [14.133/2021](#).

Art. 92. Os contratos celebrados em decorrência do Registro de Preços estão sujeitos às regras previstas na Lei Federal nº [14.133/2021](#).

§ 1º Os contratos poderão ser alterados de acordo com o previsto em lei e no edital da licitação, inclusive quanto ao acréscimo de que trata os art. 124 a 136, da Lei Federal nº [14.133/2021](#), cujo limite é aplicável ao contrato individualmente considerado e não à ata de registro de preços.

§ 2º A duração dos contratos decorrentes da ata de registro de preços deverá atender ao contido no Capítulo V, do Título III, da Lei Federal nº [14.133/2021](#).

§ 3º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

§ 4º A alteração dos preços registrados não altera automaticamente os preços dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços, cuja revisão poderá ser levada a efeito observado disposições legais incidentes sobre os contratos.

Art. 93. A Prefeitura Municipal de Catanduva, quando conveniente, poderá atuar como órgão gerenciador do Sistema de Registro de Preços, cabendo ao Prefeito autorizar a instauração e homologar as licitações para formação dos registros de preços.

§ 1º Como órgão gerenciador, compete à Prefeitura de Catanduva:

Decreto nº 8.544, de 31 de março de 2.023

I - registrar a intenção para registro de preços e dar publicidade aos demais órgãos e entidades para que manifestem seu interesse na aquisição de mesmos bens, contratação de iguais obras ou serviços objeto de licitação para Registro de Preços, estabelecendo, quando for o caso, número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

II - realizar pesquisa de preços, bem como definir a tabela de referência para obras e serviços de engenharia, destacando os respectivos valores que serão licitados;

III - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo;

IV - recusar os quantitativos considerados ínfimos;

V - promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento

licitatório;

VI - realizar o procedimento licitatório, bem como todos os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da ata e sua disponibilização aos órgãos participantes;

VII - gerenciar a ata de registro de preços;

VIII - conduzir os procedimentos relativos a eventuais revisões dos preços registrados;

IX - deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da intenção para registro de preços nos termos da legislação vigente;

X - providenciar o registro das penalidades administrativas aplicadas previstas em lei e no instrumento convocatório; e

XI - aplicar, garantidas a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.

§ 2º A publicidade da intenção de registro de preços aos demais órgãos e entidades, prevista no inciso I, do §1º deste artigo, poderá ser dispensada pela Prefeitura de Catanduva, mediante justificativa, quando o objeto for de interesse restrito a atendimento a sua demanda específica.

§ 3º Não será admitida a inclusão de itens diversos pela entidade ou órgão participante, apenas a participação em quantidade de itens que já serão licitados pela Prefeitura de Catanduva.

Art. 94. O órgão ou entidade interessado poderá solicitar à Prefeitura de Catanduva sua participação no registro de preços, competindo:

I - registrar o interesse em participar do registro de preços, informando estimativa de contratação, justificando a contratação e os quantitativos previstos, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação, especificações técnicas ou projeto;

II - garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente, no prazo estabelecido pela Prefeitura de Catanduva;

III - tomar conhecimento da ata de registro de preços e de suas eventuais alterações, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições;

IV - emitir a ordem de compra, ordem de serviço ou contrato quando da necessidade de contratação, a fim de gerenciar os respectivos quantitativos na ata de registro de preços;

Decreto nº 8.544, de 31 de março de 2.023

V - providenciar as publicações oficiais relacionadas aos contratos e atos jurídicos análogos;

VI - assegurar, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando à Prefeitura de Catanduva desvantagem quanto à sua utilização; e

VII - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais.

Art. 95. A Prefeitura de Catanduva poderá atuar como partícipe em licitações gerenciadas por qualquer outro órgão público, desde que devidamente justificado, devendo, para tanto, atender o disposto no regulamento do órgão gerenciador.

~~Art. 96. É vedada à Prefeitura de Catanduva a adesão às atas de registros de preços gerenciadas por órgãos ou entidades municipais.~~

Art. 96. É facultado ao município de Catanduva aderir à ata de registro de preços na condição de não participante de:

I - ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; e

II - ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Redação dada pelo Decreto nº 9005/2024)

~~Parágrafo único. É permitida a adesão a atas de registro de preços gerenciadas por outros órgãos da Administração Municipal de Catanduva, da Administração Pública do Estado de São Paulo e da União, observados os requisitos indicados no §2º do art. 86 da Lei Federal nº 14.133/2021. (Revogado pelo Decreto nº 9005/2024)~~

Art. 97. Aplica-se subsidiariamente aos procedimentos de registro de preços do município de Catanduva as disposições do Decreto a ser editado para regulamentar o sistema de registro de preços no âmbito da Administração Pública Federal.

TÍTULO II CREDENCIAMENTO

Art. 98. O credenciamento poderá ser utilizado quando a Administração Municipal pretender formar uma rede de prestadores de serviços ou de fornecedores de bens ou produtos, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição entre as pessoas físicas ou jurídicas credenciadas haja vista a possibilidade de contratação de qualquer uma delas.

§ 1º O credenciamento será divulgado no sítio oficial do município, a ser acessado, através do portal Eletrônico Oficial (<http://www.catanduva.sp.gov.br/>), por meio de edital de chamamento de interessados, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador ou fornecedor interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento, e seu resumo deverá ser publicado no diário oficial do município.

§ 2º A Administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, tendo como base o preço de referência definido no edital de chamamento de interessados, observada a regulamentação acerca da formação de preço constante neste Decreto, bem como as respectivas condições de reajustamento, observado ainda a respectiva legislação específica, se houver.

§ 3º Quando a escolha do prestador ou fornecedor for feita pela Administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços/demanda, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.
Decreto nº 8.544, de 31 de março de 2.023

§ 4º A escolha do credenciado, quando for o caso, poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço ou fornecimento.

§ 5º Na hipótese de credenciamento fundamentado no inciso III do caput do art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

~~§ 6º O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias úteis.~~

§ 6º O credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital. (Redação dada pelo Decreto nº 9005/2024)

~~§ 7º O prazo de vigência do credenciamento será de até 12 (doze) meses a partir de sua publicação, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, respeitada a vigência máxima decenal.~~

§ 7º O prazo de vigência do edital de chamamento poderá ser de até 5 (cinco) anos. (Redação dada pelo Decreto nº [9005/2024](#))

~~§ 8º Quando a prestação do serviço for executada por um ou mais profissionais nas estruturas disponibilizadas pelo Executivo deverá ser incluído no instrumento convocatório, o número de vagas por local disponibilizado e/ou tipo de serviço.~~

§ 8º O credenciamento vigorará enquanto vigente o edital de chamamento. (Redação dada pelo Decreto nº [9005/2024](#))

~~§ 9º Deverá a Administração, quando da execução do serviço no formato do disposto no parágrafo anterior, incluir no instrumento convocatório cláusula de classificação, definindo os critérios da mesma e informando quantas vagas haverá disponível por local ou tipo de serviço, devendo ser incluído como cadastro de reserva os credenciados excedentes.~~

§ 9º O credenciamento não obriga a Administração Pública a contratar. (Redação dada pelo Decreto nº [9005/2024](#))

~~Art. 99 A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação, sendo, ainda, vedada a subcontratação com pessoa física ou jurídica que mantiver vínculo, de qualquer natureza, com dirigente do ente contratante ou com agente que desempenhe função na contratação direta ou fiscalização do contrato, ou seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de chamamento de interessados e/ou no termo de referência.~~

Art. 99. O edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei Federal nº [14.133](#), de 2021, e conterá:

- I - descrição do objeto;
- II - quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida;
- III - requisitos de habilitação e qualificação técnica;
- IV - prazo para análise da documentação para habilitação;
- V - critério para distribuição da demanda, quando for o caso;
- VI - critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;
- VII - forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;
- VIII - prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela administração;
- IX - condições para alteração ou atualização de preços;
- X - hipóteses de descredenciamento;
- XI - minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;
- XII - modelos de declarações;

XIII - possibilidade de cometimento a terceiros, quando for o caso; e

XIV - sanções aplicáveis. (Redação dada pelo Decreto nº 9005/2024)

Art. 100. A formalização dos processos de credenciamento seguirá, no mínimo, o seguinte rito processual:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

II - Termo de referência ou documento equivalente;

III - Justificativa do preço a ser pago, emitida pela autoridade máxima do órgão ou entidade demandante;

IV - Pareceres Técnicos, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos, quando necessários;

V - Parecer Jurídico sobre o procedimento e minuta do edital de chamamento de interessados;

VI - Edital de Chamamento de interessados.

TÍTULO III REGISTRO CADASTRAL

Decreto nº 8.544, de 31 de março de 2.023

~~**Art. 101.** A Prefeitura Municipal de Catanduva, quando finalizado o processo de integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), passará a utilizar o sistema de registro cadastral unificado nos termos do art. 87 da Lei Federal nº 14.133/2021.~~

Art. 101. A utilização do sistema de registro cadastral unificado nos termos do artigo 87 da Lei Federal nº 14.133/2021 somente será obrigatória quando da implantação de referido sistema no Portal Nacional de Contratações Públicas. (Redação dada pelo Decreto nº 9005/2024)

~~**Art. 102.** Enquanto não for efetivamente implementado o sistema de registro cadastral unificado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) previsto no art. 87 da Lei Federal nº 14.133/2021, o sistema de registro cadastral de fornecedores do Município obedecerá as regras instituídas pelo Município, sendo que a relação de documentos para cadastro está disponível em Cadastro de Fornecedores – Prefeitura Municipal de Catanduva.~~

Art. 102. Enquanto não for efetivamente implementado o sistema de registro cadastral unificado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) previsto no artigo 87 da Lei Federal nº 14.133/2021, o Município adotará o seu próprio sistema de registro cadastral de fornecedores.

§ 1º Para fins de cadastro no sistema de registro cadastral de fornecedores do Município, o interessado deverá formalizar requerimento endereçado à Secretária Municipal de Contratações Públicas solicitando seu cadastro, acompanhado dos documentos de habilitação mencionados nos artigos 66, 67, 68 e 69 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º A Secretaria Municipal de Contratações Públicas analisará e decidirá sobre o requerimento para inclusão do interessado no sistema de registro cadastral de fornecedores, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 3º Uma vez deferido o requerimento pela Secretaria Municipal de Contratações Públicas para inclusão do interessado no registro cadastral de fornecedores do Município, será expedido certificado de registro cadastral, com vigência de 1 (um) ano a contar da data de sua emissão,

renovável por igual período, a pedido do interessado e mediante a atualização de seus documentos. (Redação dada pelo Decreto nº [9005/2024](#))

Art. 103. A Prefeitura publicará no sítio eletrônico oficial, anualmente, edital de chamamento público para atualização dos registros existentes e para ingresso de novos interessados.

LIVRO IV LEILÃO

Art. 104. Leilão é a modalidade de licitação para alienação de bens imóveis, móveis ou inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance.

~~Parágrafo único. A alienação de bens da Administração Pública observará as normas do art. 76 e 77 da Lei Federal nº [14.133/2021](#).~~

Parágrafo único. A alienação de bens da Administração Pública observará as normas do artigo 76 e 77 da Lei Federal nº [14.133/2021](#) e legislação específica que trata de alienação de bem público no âmbito do município. (Redação dada pelo Decreto nº [9005/2024](#))

Art. 105. O leiloeiro oficial será selecionado mediante credenciamento, devendo o edital de chamamento estabelecer a ordem de credenciamento.

Parágrafo único. A sessão pública deverá ser realizada preferencialmente de forma eletrônica, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

~~**Art. 106.** Os bens arrematados serão pagos, preferencialmente, à vista, admitindo-se o pagamento mediante entrada em percentual não inferior a 20% (vinte por cento), e o restante no prazo e forma estabelecidos em edital.~~

Art. 106. O leilão de bens semoventes e móveis, na forma presencial será conduzido por servidor designado pela Autoridade competente da Administração não havendo, dispensa, contudo, da elaboração do competente edital. (Redação dada pelo Decreto nº [9005/2024](#))

~~§ 1º No caso de pagamento parcelado, o bem será entregue após o pagamento integral, salvo prestação de garantia sobre o valor total remanescente. (Revogado pelo Decreto nº [9005/2024](#))~~

~~§ 2º Em nenhuma hipótese o valor recolhido à Administração será devolvido. (Revogado pelo Decreto nº [9005/2024](#))~~

Art. 107. O leilão somente será homologado após efetivação do pagamento integral pelo licitante vencedor.

LIVRO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 108. Cabe à Secretaria Municipal de Contratações Públicas fixar e implementar a política, as diretrizes e as prioridades pertinentes às atividades administrativas de suprimentos, Decreto nº 8.544, de 31 de março de 2.023

aquisições, contratos, inclusive mediante a expedição de normas, manuais e a implantação e gestão de sistemas informatizados aplicáveis ao conjunto da Administração Direta do Poder Executivo, para atendimento do disposto na Lei Federal nº [14.133/2021](#) e neste Decreto.

Art. 109. Os editais a serem lançados e as contratações diretas a serem firmadas a partir da vigência deste decreto deverão observar o regime jurídico da Lei Federal nº [14.133](#), de 2021.

~~§ 1º Os processos licitatórios e os de contratação direta nos quais houve a "opção por licitar~~

~~ou contratar" pelo regime antigo (Lei [8.666/1993](#), Lei [10.520/2002](#) e arts. 1º a 47-A da Lei [12.462/2011](#)) até a data de 31/03/2023, poderão ter seus procedimentos continuados com fulcro na legislação pretérita, desde que a publicação do Edital seja materializada até 31/12/2023.~~

§ 1º Excepcionalmente, e a critério da Secretaria Municipal de Contratações Públicas, os processos licitatórios e os de contratação direta da Administração Pública Municipal poderão ser submetidos à Lei Federal nº [8.666/1993](#), à Lei Federal nº [10.520/2002](#) e aos artigos 1º a 47-A da Lei Federal nº [12.462/2011](#), desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - a lei escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta. (Redação dada pelo Decreto nº [8548/2023](#))

~~§ 2º Faculta-se ao Titular da Pasta ou à autoridade máxima do órgão público promover a readequação dos termos de editais retomados a partir da vigência deste decreto, observado o artigo 191 da Lei Federal nº [14.133](#), de 2021. (Revogado pelos Decretos nº [8548/2023](#) e nº [9005/2024](#))~~

Art. 110. Casos específicos e eventualmente omissos neste Decreto poderão ser regulamentados no Edital da licitação.

Art. 111. As disposições deste Decreto poderão ser adotadas pela Administração Pública Indireta, no que couber, e a seu exclusivo critério, naquilo que não conflitar com regulamento próprio.

Art. 112. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1º de abril de 2023, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos Municipais nº [8.132/2021](#) e nº [8.312/2022](#).

PAÇO MUNICIPAL "JOSÉ ANTÔNIO BORELLI", AOS 31 DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE 2.023.

PADRE OSVALDO DE OLIVEIRA ROSA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NESTA SECRETARIA NA DATA SUPRA.

RICHARD CASAL
Secretário Municipal de Administração